



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2016

VANDERLEI MARKUS, Prefeito Municipal de Paverama, no uso de suas atribuições legais, a bem da Administração Municipal e,

Considerando que o ano em curso serão realizadas eleições municipais;

Considerando a necessidade de alertar a todos quanto às condutas vedadas proibidas aos agentes públicos, servidores ou no âmbito da Administração Municipal;

Considerando a gravidade das sanções impostas por descumprimento as normas eleitorais;

Resolve emitir a seguinte

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2016

Art. 1.º - Devem ser observadas as vedações elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Rua 4 de Julho, 7220 - CEP 95865-000

CNPJ/MF: 91.693.317/0001-06 - Fone: (51) 3761-1044 - Fax: (51) 3761-1001

e-mail: gabinete@paverama.rs.gov.br

www.paverama.rs.gov.br





MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, exofficio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção exofficio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação,

Rua 4 de Julho, 7220 - CEP 95865-000

CNPJ/MF: 91.693.317/0001-06 - Fone: (51) 3761-1044 - Fax: (51) 3761-1001

e-mail: gabinete@paverama.rs.gov.br

www.paverama.rs.gov.br





MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º *A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.*

§ 3º *As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

§ 4º *O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

§ 5º *Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*

§ 6º *As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.*

§ 7º *As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.*

§ 8º *Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*

§ 9º *Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.*

§ 10. *No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

§ 11. *Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.*

§ 12. *A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*

§ 13. *O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º - Fica expressamente proibida a implantação de novos programas sociais, bem como, a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, considerando ainda, que a legislação eleitoral proíbe a veiculação de publicidade institucional entre o dia 02 de julho e o dia da eleição, exceto em casos de grave urgente necessidade pública, autorizada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Mesmo antes do período previsto no *caput* deste artigo, devem ser respeitados os parâmetros definidos pela legislação eleitoral para a realização de gastos em publicidade, especialmente quanto aos limites máximos no primeiro semestre do corrente ano, que não pode exceder a média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem ao pleito (2013, 2014 e 2015).

Art. 3º - Fica expressamente vedada a distribuição de quaisquer materiais esportivos, de premiação, entre outros, sem que haja lei autorizativa para tal, exceto quando se tratar de eventos promovidos pelo próprio Município.

Art. 4º - Fica expressamente vedada a distribuição gratuita ou não de brita, tubos de concreto, saibro a particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, assim como a prestação de serviços de máquinas em propriedades particulares, salvo se houver lei autorizativa para tal.

Art. 5º - Somente poderão ser executados serviços a particulares, havendo disponibilidade de equipamentos e veículos, observados os ditames da legislação aplicável ao caso concreto, devendo haver o devido lançamento e cobrança dos valores estabelecidos na lei.

Art. 6º - É vedada a concessão de vantagens ou priorização de atendimento, sem justo motivo, para qualquer paciente que busque auxílio junto a Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser observada a ordem cronológica dos encaminhamentos, quanto se tratar de atendimentos/tratamentos eletivos, sem risco de morte, ou não se tratando de urgência e emergência.

Art. 7º - É vedado expressamente a distribuição/fornecimento ou pagamento de próteses dentárias, caso não estejam enquadradas em Programa da área, que já esteja em exercícios anteriores. Também é vedada a distribuição/fornecimento ou pagamento de

Rua 4 de Julho, 7220 - CEP 95865-000

CNPJ/MF: 91.693.317/0001-06 - Fone: (51) 3761-1044 - Fax: (51) 3761-1001

e-mail: gabinete@paverama.rs.gov.br

www.paverama.rs.gov.br





MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 2º - Fica expressamente proibida a implantação de novos programas sociais, bem como, a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos, considerando ainda, que a legislação eleitoral proíbe a veiculação de publicidade institucional entre o dia 02 de julho e o dia da eleição, exceto em casos de grave urgente necessidade pública, autorizada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Mesmo antes do período previsto no *caput* deste artigo, devem ser respeitados os parâmetros definidos pela legislação eleitoral para a realização de gastos em publicidade, especialmente quanto aos limites máximos no primeiro semestre do corrente ano, que não pode exceder a média de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem ao pleito (2013, 2014 e 2015).

Art. 3º - Fica expressamente vedada a distribuição de quaisquer materiais esportivos, de premiação, entre outros, sem que haja lei autorizativa para tal, exceto quando se tratar de eventos promovidos pelo próprio Município.

Art. 4º - Fica expressamente vedada a distribuição gratuita ou não de brita, tubos de concreto, saibro a particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, assim como a prestação de serviços de máquinas em propriedades particulares, salvo se houver lei autorizativa para tal.

Art. 5º - Somente poderão ser executados serviços a particulares, havendo disponibilidade de equipamentos e veículos, observados os ditames da legislação aplicável ao caso concreto, devendo haver o devido lançamento e cobrança dos valores estabelecidos na lei.

Art. 6º - É vedada a concessão de vantagens ou priorização de atendimento, sem justo motivo, para qualquer paciente que busque auxílio junto a Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser observada a ordem cronológica dos encaminhamentos, quanto se tratar de atendimentos/tratamentos eletivos, sem risco de morte, ou não se tratando de urgência e emergência.

Art. 7º - É vedado expressamente a distribuição/fornecimento ou pagamento de próteses dentárias, caso não estejam enquadradas em Programa da área, que já esteja em exercícios anteriores. Também é vedada a distribuição/fornecimento ou pagamento de

Rua 4 de Julho, 7220 - CEP 95865-000

CNPJ/MF: 91.693.317/0001-06 - Fone: (51) 3761-1044 - Fax: (51) 3761-1001

e-mail: gabinete@paverama.rs.gov.br

www.paverama.rs.gov.br





MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

óculos a qualquer cidadão do Município, exceto quando houver determinação judicial.

Art. 8º - Qualquer conduta inadequada, por parte de servidores ou agentes públicos, contrária aos preceitos constitucionais e, em especial a presente Ordem de Serviço gerará a sua responsabilização, com a consequente punição funcional cabível, sem considerar o encaminhamento do caso concreto aos órgãos legais competentes para a devida responsabilização criminal, quando for o caso, em face do ano eleitoral em curso.

Art. 9º - As disposições da presente Ordem de Serviço aplicam-se a todos os servidores e agentes políticos que possuem poder de gestão e são responsáveis pela coordenação, direção ou chefia de quaisquer dos setores ou órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º - Serão pessoalmente responsabilizados os servidores ou agentes políticos que autorizarem quaisquer das condutas vedadas pela Lei Eleitoral e acima elencadas, tudo na forma da legislação vigente.

Art. 11º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Paverama, 30 de março de 2016.


Vanderlei Markus
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Secretário de Administração
Marcelo Kreimeier

Este documento foi afixado no painel de publicações da ante-sala da Prefeitura Municipal, durante 20 dias a contar de 30/03/2016

08

Registrado e Publicado

em ____/____/____